



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.720641/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.645 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AURUM FREIGHT INTERNATIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga AURUM FREIGHT INTERNATIONAL LTDA concluiu a desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Sub-Masters MHL 151105048132661, 151105048132408, 151105048133048, 151105048132580 e 151105048132319 a destempe a partir de 23/03/2011 09:08 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 25/03/2011 05:53. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 17/03/2011 às 19:03, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico agregado em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** que é parte ilegítima no auto de infração tendo em vista ser agente de carga e não transportador internacional; **(ii)** inexistência de atraso na conduta tendo em vista que a informação foi retificada nos sistemas antes da atracação do navio; **(iii)** a necessidade de análise da responsabilidade subjetiva na aplicação da multa; **(iv)** ausência de tipicidade e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-97.006** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e

tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** a infração ficou prejudicada em razão da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007; **(ii)** de acordo com a Solução de Consulta COSIT 02/2016 não há infração na conduta da recorrente; **(iii)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(iv)** inexistência de atraso na conduta tendo em vista que a informação foi retificada nos sistema antes da atracação do navio; **(v)** que o julgador de piso restringiu-se a análise superficial dos fatos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) A infração ficou prejudicada em razão da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007 e que de acordo com a Solução de Consulta COSIT 02/2016 não há infração na conduta da recorrente;
- (ii) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea;
- (iii) A inexistência de atraso na conduta tendo em vista que a informação foi retificada nos sistemas antes da atracação do navio;
- (iv) Que o julgador de piso restringiu-se a análise superficial dos fatos;
- (v) Antecipação da atracação do navio e irresponsabilidade da Recorrente.

1) A infração ficou prejudicada em razão da revogação dos art. 45 a 48 da IN SRF nº 800/2007 e que de acordo com a Solução de Consulta COSIT 02/2016 não há infração na conduta da recorrente

Neste item a recorrente alega que cabe a aplicação do instituto da retroatividade benigna tendo em vista que no ano de 2014 a IN SRFB nº 1.473 revogou os artigos 45 e seguintes da IN SRF nº 800/2007. Com isso, segundo a recorrente, a multa aplicada possuía como fundamento apenas a IN SRF nº 800/2007 e que, antes da revogação, seria tida como ilegal. Afirma ainda que em 2016 a COSIT divulgou a Solução de Consulta 02 afastando a penalidade por retificação de informação.

Este relator entende que, apesar de ter havido a revogação dos citados artigos da IN SRF nº 800/2007, as regras de controle aduaneiro previstas antes da edição da IN SRFB nº 1.473 em 2014 eram válidas no período em que a Recorrente incluiu as informações do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A recorrente afirma que se deve aplicar ao presente caso o estabelecido no art. 106, II, a do CTN, contudo, não há que se falar em extinção da penalidade. O que ocorreu com a edição da IN SRF nº 1.473 foi a flexibilização dos controles aduaneiros legalmente estabelecidos e delegados à Secretaria da Receita Federal conforme determinado na própria alínea “e” do inciso IV do art. 107, in verbis:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)”

Portanto, não há que se falar em retroatividade benigna no presente caso.

2) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN bem como do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

3) A inexistência de atraso na conduta tendo em vista que a informação foi retificada nos sistemas antes da atracação do navio

A Recorrente alega ainda que a prestou as informações relativas à desconsolidação antes da atracação da embarcação, suscitando a aplicação do art. 683, §3º do Regulamento Aduaneiro.

A descrição dos fatos constante do Auto de Infração, bem como pelos documentos acostados nos autos e-fl 21 a 65, comprovam que a recorrente efetuou os procedimentos de desconsolidação antes da atracação, contudo, conforme descrito alhures, A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico agregado em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Portanto, procede a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

4) Que o julgador de piso restringiu-se a análise superficial dos fatos

Outra alegação da recorrente é que o julgador de piso proferiu decisão sucinta e genérica deixando de analisar pontos relevantes trazidos na contestação.

Improcedente a alegação da Recorrente, visto que, encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, torna-se desnecessária a abordagem de outras alegações apresentadas pela parte, porque já estão inócuas frente à decisão proferida. Portanto, o julgador não está jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte, senão aquelas necessárias e suficientes aos deslinde da controvérsia.

Reproduzo trechos da decisão recorrida que, a meu ver, foram objetivas e diretas em relação à controvérsia, apesar de não rebater ponto-a-ponto os argumentos da Recorrente, tal qual este julgador o fez.

“De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente”

5) Antecipação da atracação do navio e irresponsabilidade da Recorrente

A Recorrente alega que a atracação do navio estava prevista para o dia 26/03/2011. Entretanto, ocorreu a antecipação da atracação para o dia 25/03/2011 às 5:45 e que, por conta deste evento imprevisível, não cumpriu o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para apresentação do conhecimento eletrônico. Afirma ainda que não poderia figurar no pólo passivo do presente auto de infração tendo em vista que estaria investido como agente de carga e na figura de “transportador internacional”.

Destaque-se que o lançamento do auto de infração tratou da presente matéria em tópico próprio na descrição dos fatos e enquadramento legal. Informou que a desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Sub-Masters MHBL 151105048132661, 151105048132408, 151105048133048, 151105048132580 e 151105048132319 foi realizada a destempo pelo agente de carga a partir de 23/03/2011 09:08. Entretanto, não há que se discutir o prazo estabelecido na norma de controle aduaneiro, devendo ser cumprido conforme determinado.

Corroboro com o entendimento exarado pela fiscalização de que o prazo de 48 horas para efetuar a desconsolidação do conhecimento eletrônico antes da atracação é mínimo, não devendo o agente deixar para a última hora para realizar o cumprimento de sua obrigação acessória. Ressalte-se que a empresa de navegação ou seu representante insere seus documentos eletrônicos com a apresentação de uma estimativa quanto a data e a hora de sua atracação. Portanto, deveria a Recorrente, na condição de responsável pela desconsolidação do conhecimento eletrônico o fazer o quanto antes para não ser responsável pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação aduaneira, conforme ocorrido no presente caso.

Por fim, destaco que a norma descrita no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66 é clara quanto a responsabilidade do agente de carga no presente caso:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais tendo em vista que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva